

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 3234/80 - Reautuado em 30.01.1984

INTERESSADA : FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS DE
SANTO ANDRÉ

ASSUNTO : Alteração Regimental

RELATOR : Consº Ferdinando de Oliveira Figueiredo

PARECER CEE : 1708 /84 - CTG - Aprovado em 31 / 10 / 84.

1 - H I S T Ó R I C O

A direção da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André propôs nova redação para o Artigo 47 do seu Regimento, concernente ao ciclo básico para os cursos de Ciências Econômicas e de Ciências Contábeis, desenvolvidos naquela instituição.

2 - F U N D A M E N T A Ç Ã O

A presente solicitação se origina em expediente que trata de registro de diplomas na Universidade de São Paulo naquela ocasião em que o Sr. Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André realizou consulta à Delegacia do MEC em São Paulo a propósito da situação que se criara naquele particular.

A resposta da Delegacia do MEC em São Paulo, encaminhada através do Processo CEE nº 797/83 a este Conselho, motivou despacho exarado pelo eminente Consº AlpínoIo Lopes Casali. Depreende-se das considerações, que consubstanciam o despacho, que um ciclo básico, comum aos dois cursos supracitados, existe desde a vinculação da Faculdade interessada ao sistema federal de ensino. Além do mais, o Consº Alpínolo Lopes Casali aludia a uma situação em que concluintes de um curso poderiam se matricular no outro sem a prévia conclusão do primeiro, fato que teria motivado o posicionamento da USP. As informações expostas pelo Consº Alpínolo Lopes Casali a respeito de cargas horárias, nos dois anos que constituiriam o ciclo básico para os dois cursos, de Ciências Econômicas e de Ciências Contábeis, levaram-no à recomendação de que a Equipe Técnica examinasse o Regimento da Faculdade e que, posteriormente, o assunto encaminhado à Assistência Técnica, se recomendasse à Faculdade modificação regimental.

A Equipe Técnica, atendendo à determinação supracitada, se

manifestou sobre a estrutura curricular dos referidos cursos e informou sobre alternativa de redação do Artigo 47 do Regimento da Faculdade, nos seguintes termos: "Os cursos de Ciências Econômicas e de Ciências Contábeis constarão de um ciclo básico com a duração de 2 (dois) anos e de um ciclo profissional com a duração de 2 (dois) anos".

Manifestação subsequente do Sr. Diretor da Faculdade, todavia, propõe redação alternativa para o Artigo 47 citado, na qual, essencialmente, o termo "ciclo básico" é substituído pelo termo "primeiro ciclo".

Encaminhado o assunto a Assistência Técnica, registra-se ali manifestação do Sr. Diretor da Faculdade interessada no sentido de que o "...problema com o órgão de registro de diploma da USP está superado, de vez que as matrículas são feitas, agora, para o segundo curso, mediante a apresentação do diploma registrado, necessitando somente alterar o artigo em pauta, para acertar o Regimento".

Ocorrem, no entanto, três circunstâncias, quais sejam:

1- O Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, que estabelece normas complementares à Lei nº 5540, exige um "...primeiro ciclo, comum a todos os cursos ou a grupos de cursos afins" (grifo nosso).

2 - A redação original do Artigo 47 do Regimento da Faculdade interessada falava de um "...ciclo básico com duração de 2 (dois) anos reunindo as disciplinas que lhes forem comuns ..." (grifo nosso).

3 - Em 1985 deverá entrar em vigor novo currículo mínimo para os cursos do Bacharelado em Ciências Econômicas, nos termos da Resolução nº 11 do C.F.E. de 26 de junho de 1964.

Dessa maneira, parece-nos que a modificação proposta para o Artigo 47 do Regimento da Faculdade interessada, independentemente do conceito que se possa firmar acerca da funcionalidade dos ciclos básicos, retira do Regimento algo que é exigido pela legislação em vigor, ou seja, "disciplinas comuns".

Por outro lado, se as "disciplinas comuns" devem ser mantidas em um primeiro ciclo até que se altere a Lei nº 5540, as modificações exigidas pela Resolução nº 11 do C.F.E. deverão condicionar, ao nível das instituições de ensino superior pertinentes, o conteúdo e a carga horária dos currículos dos cursos e, portanto, dos primeiros ciclos.

3 - C O N C L U S Ã O

Não se aprova a modificação regimental solicitada pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André - no sentido de alterar o Artigo 47 do Regimento. Deve a Faculdade enviar nova proposta após adaptação curricular compatível com a Resolução nº 11 do C.F.E., de modo a não excluir a exigência de "disciplinas comuns", aludidas pelo Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969.

São Paulo, 05 de outubro de 1984.

a) Consº Ferdinando de Oliveira Figueiredo
Relator

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Aroldo Borges Diniz, Abib Salim Cury, Ferdinando de Oliveira Figueiredo e Paulo Gomes Romec.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 10/10/84

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pacquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE